

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 163ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, realizou-se a 163ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiro, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 9h30 e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sr. Diogo de Cesaro, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sra. Luciane A. de Oliveira, representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI); Sra. Ana Paula Arigoni, representante da FEPAM; Sr. Ana Cláudia Mazzali, representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP); Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Gustavo Fregapani, representante da Secretaria de Minas e Energia (SME); Sr. Adílson João Steffen, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Cláudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sra. Liliani Cafruni, representante da Sociedade de Engenharia (SERGS); Sra. Maria Patrícia Mollmann, representante da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA) e Sr. Luis Fernando Pires, representante da FARSUL. Também participaram da reunião: Sra. Grace Martins/CBH; Sra. Ana Carolina Dauve/SEAPI e Sr. Jackson dos Santos Homero/SSP. A Presidente iniciou a reunião às 9h50min. constatando a existência de quórum deu início aos trabalhos. Informa que nos Assuntos Gerais irá colocar em debate o tema de dois decretos de Fiscalização e das Juntas. Passou-se ao 1º item de pauta: Recurso Administrativo nº 1673-05.67/11-3: Maria Patrícia Mollmann-Presidente/SEMA: Informa que este parecer foi realizado pela SEAPI. Passa a palavra à relatora do parecer. Ana Carolina Dauve/SEAPI: Relata que entendeuse pela não admissibilidade do recurso de agravo. Maria Patrícia Mollmann-Presidente/SEMA: Colocou-se para apreciação o relatório pela não admissibilidade do recurso de agravo. APROVADO POR UNANIMIDADE. (Segue anexo parecer de Recurso Jurídico). Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo nº 51390-0567/17-5: Maria Patrícia Mollmann-Presidente/SEMA: Explica que este recurso é da relatoria da SEMA, sendo um Processo Administrativo da FEPAM que entrou na nova sistemática das juntas de julgamento. Sendo assim, um rito igual para SEMA e FEPAM. Explica que o seguimento que a Presidente da Junta Superior de Julgamento não negou o seguimento mas o entendimento é pelo não conhecimento do recurso ao CONSEMA. Maria Patrícia Mollmann-Presidente/SEMA: Colocou-se para apreciação o relatório pelo não conhecimento do recurso ao CONSEMA. APROVADO POR UNANIMIDADE. (Segue anexo parecer de Recurso Jurídico). Passou-se ao 3º item de pauta: Assuntos Gerais: Maria Patrícia Mollmann-Presidente/SEMA: Informa a respeito dos Decretos 53.202 e 53.203 em que foi realizada uma reunião interna em que foi levado alguns pontos que devam de ficar esclarecidos e serem ajustados no Decreto. Questiona a respeito da condução deste assunto, caso a Câmara Técnica queira agendar uma reunião ou até mesmo serem encaminhadas sugestões. Faz um breve relato a respeito das sugestões que foram levantadas na reunião junto aos técnicos. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Ana Paula Arigoni/FEPAM; Maria Patrícia Mollmann-Presidente/SEMA; Paula Lavratti/FIERGS e Liliani Cafruni/SERGS. Será trazido este assunto na próxima reunião para que sejam feitas contribuições. Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 10h15.

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 001673-05.67/11-3

Autuado: Sociobras Administradora e Controladora de Bens e Participações LTDA.

RECURSO DE AGRAVO NÃO ADMITIDO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO ADMITIDO.

Trata-se do procedimento administrativo nº 001673-05.67/11-3, que trata do Auto de Infração nº 0126/2011 que, na data de 09 de fevereiro de 2011, aplicou a penalidade de multa simples no valor de R\$ 107.734,00 (cento e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais) e advertência para protocolo de autorização de recuperação de área degradada, sob pena de multa, em face de Sociobrás Administradora e Controladora de Bens e Participações LTDA, pela prática das infrações assim descritas: Captação de água para irrigação no Arroio do Pinto em desacordo com o artigo 4º da Portaria nº 799/2006 do DRH/SEMA e do item 1.6 das condições e restrições da Licença de Operação nº 06246/2010 − DL da FEPAM; Construção de atacado no Arroio do Pinto com sacos de areia e madeira, interferindo no regime hidrológico do mesmo, em desacordo com o item 2.5 das condições e restrições da Licença de Operação nº 06246/2010 – DL da FEPAM; Escavação e retirada de solo em área de preservação permanente, para construção de estradas internas em desacordo com o item 2.1 das condições e restrições da Licença de Operação nº 06246/2010 – DL da FEPAM; Construção de estrada interna em área de preservação permanente, em desacordo com o item 2.1 das condições e restrições da Licença de Operação nº 06246/2010 – DL da FEPAM; Sistematização de solo em área de preservação permanente, em desacordo com o item 2.1 das condições e restrições da Licença de Operação nº 06246/2010 − DL da FEPAM; Supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, em desacordo com o item 2.1 das condições e restrições da Licença de Operação nº 06246/2010 – DL da FEPAM.

A parte autuada apresentou defesa às folhas 22 a 27. O Auto de Infração foi julgado procedente em sua integralidade, nos termos da decisão administrativa nº 861/2013 proferida pela Diretoria Técnica da FEPAM (fls. 139 a 143), tendo sido afastada, tão somente, a multa relativa à advertência em razão da apresentação de projeto de recuperação de área degradada (fls. 42 a 124).

Da decisão, a parte autuada apresentou recurso (fls. 147 a 163), repisando os argumentos de defesa, o qual não foi acolhido pela Diretora-Presidente da FEPAM (fl. 174).

Irresignado, o autuado apresenta novo recurso administrativo (fls. 175 a 200), o qual foi julgado inadmissível. Dessa decisão, interpõe o presente recurso de agravo que se analisa nesta ocasião. Dentre as motivações de sua irresignação, sustenta o cabimento do recurso administrativo ao CONSEMA; nulidade das decisões proferidas por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório; ausência de motivação; cumulação indevida de infrações; ausência de infração administrativa por ausência de dolo quanto a captação de água para irrigação, situação que alega ter ocorrido apenas em razão de comporta estragada que somente poderia ser reparada durante o período de seca; que a construção de atacado no Arroio do Pinto ocorreu apenas de forma pontual e temporária, já tendo sido desfeita; que a escavação e retirada do solo ocorreram tão-somente para construção de taipa e não para construção de estrada em área de preservação permanente, sendo que a retirada do solo será reposta e árvores nativas serão plantadas, indicando que o PRAD apresentado comporta projeto de replantio, e que a vegetação suprimida não pode ser considerada no conceito de floresta; não ter ocorrido sistematização de solo em área de preservação permanente; redução da multa simples imposta; a possibilidade de recomposição através de Termo de Compromisso Ambiental, a nulidade do auto de infração por ausência de advertência prévia para aplicação da multa simples.

É o relatório.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que o autuado visa a reforma do entendimento adotado quando da prolação da decisão da fl. 206, que tomou por fundamentação o exposto no parecer jurídico das fls. 202 a 205.

Os fundamentos utilizados para reforma foram devidamente enfrentados na decisão guerreada, bem como nos demais julgamentos proferidos neste procedimento administrativo, restando claro que o autuado visa, com a interposição do agravo que se analisa, a revisão do entendimento da Instância Superior da FEPAM por razões que já foram devidamente enfrentadas nas instâncias administrativas anteriores.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogadora, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

 II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Embora o autuado não concorde com o entendimento adotado pela instância administrativa a quo, não há que se admitir o presente recurso, que, conforme já exposto, apenas repisa os argumentos que foram enfrentados na decisão recorrida. Assim, a interposição de recurso a este Conselho não se mostra a medida adequada para o atendimento das irresignações do autuado, uma vez que o texto normativo restringe as hipóteses de admissibilidade recursal e o caso em apreço não se veste de nenhuma das situações apresentadas pela normativa.

Desse modo, não configurando qualquer das hipóteses autorizadoras da viabilidade recursal, tem-se que os pedidos apresentados configuram mera intenção de revisão do posicionamento adotado pela Diretora-Presidente da FEPAM.

Assim, sugere-se o recebimento do presente recurso de agravo, julgando-o não admitido, pelos fundamentos expostos.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2018.

Ana Carolina Dauve - OAB/RS nº 81.976 Representante da SEAPI/RS

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 51390-0567/17-5 ESTAÇÃO DE LIMPEZA SAFETY CLEAN LTDA

Infração ambiental lavrada em decorrência de emissão de odor desagradável além dos limites do empreendimento e de lançamento de material oleoso no solo, fundamentada no art. 73. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Recurso ao CONSEMA solicitando exclusão da multa em razão de melhorias de processos internos ou de substituição da multa por Termo de Compromisso Ambiental. Não cabimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da emissão de odor desagradável para além dos limites do empreendimento e de lançamento de material oleoso no solo, consoante comprovado em Relatório de Fiscalização anexado aos autos nas fls. 03/05.

O autuado referiu que possui licença de operação, cujas condições foram plenamente atendidas e que não houve nenhum tipo de lançamento ou contaminação. Ainda solicitou que fosse considerada a situação de vulnerabilidade econômica e que fosse possibilitada a firmatura de Termo de Compromisso Ambiental para suspensão da multa ambiental.

Em primeira instância, houve redução da multa, tendo em vista o reenquadramento legal da infração, por violação apenas ao art. 73 do Decreto Estadual 53.202/2016, excluindo-se a infração do art. 77 do mesmo diploma legal. Entendeu-se comprovada a infração, tendo em vista o Relatório de Fiscalização anexados aos autos, não considerada a situação de vulnerabilidade econômica, tendo em vista a ausência de comprovação desta situação, nos termos que determina o Decreto 53.202/2016 e o indeferimento do pedido de Termo de Compromisso Ambiental, eis que desacompanhado de pré-projeto com proposta técnica.

Em segunda instância, o autuado repisou os argumentos, sendo novamente analisados, consoante Relatório e Julgamento de fls. 95/99, em todos os pontos impugnados. A multa restou minorada, tendo em vista a adequação do cálculo à Portaria SEMA 103/2017, de 16/10/2017, tendo em vista o porte e potencial poluidor do empreendimento.

Em grau de recurso ao CONSEMA, o autuado solicita a exclusão da multa em razão de melhorias de processos internos ou de substituição da multa por Termo de Compromisso Ambiental.

O recurso passou por exame de admissibilidade pela Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos, que encaminhou ao CONSEMA.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a análise de admissibilidade favorável da Junta Superior de Julgamento de Recursos, entendo que o recurso ao CONSEMA não é cabível na hipótese dos autos, tendo em vista que inova em suas alegações, quando refere a melhorias de processos internos para exclusão da multa, fato não comprovado e também reitera ponto já expressamente rejeitado pelas duas instâncias de Julgamento, quando solicita o Termo de Compromisso Ambiental, sem apresentação de proposta com pré-projeto.

Assim, os pedidos do recurso não se enquadram nas hipóteses de cabimento do art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2016: omissão em ponto de defesa, interpretação diversa daquela conferida pelo CONSEMA ou daquela conferida em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

"Resolução CONSEMA 350/2016

Art. 1°- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante."

VOTO

Ante o exposto, o parecer é pelo não conhecimento do recurso ao CONSEMA.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann Representante da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável